



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 1778/20
.....

PARECER N. : 0070/2021-GPYFM

PROCESSO N.: 1778/20
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAL DE NOVA
BRASILÂNDIA D'OESTE – NOVA PREVI
INTERESSADA: MARIA APARECIDA DA CUNHA ANDRADE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

Versam os autos sobre análise da legalidade do ato concessório de aposentaria especial de magistério, concedida a Sra. **Maria Aparecida da Cunha Andrade**, ocupante do cargo de Professora, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação do Município de Nova Brasilândia D'Oeste.

O corpo instrutivo, em relatório inicial acostado às fls. 01/08 (ID 914748), constatou que não existia provas nos autos de que a inativa tinha cumprido o requisito de 25 anos no exercício exclusivamente de magistério na educação infantil e/ou no ensino fundamental e médio, motivo pelo qual, propugnou por diligência junto ao Nova Previ, nos seguintes termos:

Comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que a servidora Maria Aparecida da Cunha Andrade, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25anos de tempo efetivo de exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1778/20
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI n. 3.772/STF, sob pena de negativa de registro.

O *Parquet* de Contas, por meio do parecer n. 506/2020-GPYFM (ID 950464), em consonância com o posicionamento técnico, apontou que 03¹ períodos declarados pela Secretaria da Educação - Semed não podem ser computados como atividades exercidas exclusivamente na função de magistério, ante a ausência das atribuições desenvolvidas, motivo pelo qual, manifestou por diligência visando apresentação de documentação idônea que possibilitasse lhe assegurar o benefício nos moldes concedidos.

O Relator, em concordância com o parecer ministerial, proferiu o *decisum* n. 0106/2020-GABFJFS (ID 964009), nos seguintes termos:

8. Isso posto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D'Oeste –NOVA PREVI, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) apresente justificativas ou comprovação documental idônea que possibilite aferir que a servidora Maria Aparecida da Cunha Andrade, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI n. 3.772/STF), sob pena de negativa de registro;

¹ III –Período: em 01/05/1993 foi nomeada interinamente para exercer as funções de secretaria do Projeto Pró Campo, conforme portaria n. 065/93/GP, até o período de 1998.

VII –Período: “Em, 10/01/2013 foi nomeada para ocupar funções atinentes ao cargo de chefe de Seção de Coordenação ao PETI/Programa de Erradicação ao trabalho infantil até a data de 31/12/13.

X –Período: de 01 de janeiro de 2016 a 16 de dezembro de 2019 a mesma exerce sua função de Secretaria Municipal de Educação-SEMED como supervisora escolar com êxito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1778/20
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

b) esclareça e promova a correção, se for o caso, quanto aos períodos laborados efetivamente em função de magistério, a fim de que justifique a concessão de aposentadoria nesta modalidade.

(...)

Em atenção ao expediente noticiário os responsáveis encaminharam as documentações² que entenderam pertinentes.

A Coordenadoria Especializa em Atos de Pessoal (ID 991324), após análise da documentação encartadas aos autos, apontou que a servidora fez o tempo de 18 anos, 02 meses e 21 dias de atividade docente, isto porque os 3 períodos declarados como atividade de magistério pela unidade jurisdicionada não foram computados ante à ausência de esclarecimento que pudesse aferir função correlatas à docência. Alfim, opinou pela **ilegalidade** do ato concessório e pelo retorno da servidora ao trabalho.

Após vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

É o relatório.

A Aposentadoria *sub examine* foi concedida por meio do Ato Concessório 08/2020 de 15.04.2020, publicado no DOM Edição 2694, de 17.04.2020, com fundamento no artigo 6º, da EC n. 41/2003 c/c Art.12,inciso III, “a”, §3º, da Lei Municipal n. 528/2005 (ID 907959)³.

² págs. 01/08–ID980576 e págs. 01/08 –ID979884

³ Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, **observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal**, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e **cinquenta e cinco anos de idade, se mulher**;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e **trinta anos de contribuição, se mulher**;

III - **vinte anos de efetivo exercício no serviço público**; e

IV - **dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 1778/20
.....

De plano, ratifica-se o parecer n. 506/2020-GPYFM (ID 950464), quanto ao não cumprimento de 25 anos na função de magistério para ter *jus* a aposentadoria concedida.

Após diligências, tanto o Instituto de Previdência de Nova Brasilândia quanto a Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia anexaram a declaração da Secretaria Municipal de Educação – Semed que, tão somente, retificou os seguintes pontos descritos na declaração anterior, a saber ID (980576 e 979884):

- a) Item III – Da Declaração dos 25 anos: onde se lê: “até o período de 1998”, leia-se (...) até outubro de 1993 (...), conforme consta da Ficha de Registro de Empregado em anexo.
- b) Item VII – Da Declaração os 25 anos – onde se lê “10.01.2013”, leia-se de “10.05.2011 a 28.02.2015” onde passou a ser diretora da Escola de Ensino Fundamental Danilo Alves tal como se prova em sua ficha financeira e ata de fechamento do senso escolar em anexo.

Como se vê a declaração retificadora alterou o período disposto no item III da declaração original, que antes reportava-se a 01.05.93 até 1998, passando ao seguinte período 01.05.93 a outubro de 1993, reduzindo o período exercido nas funções de secretaria do Projeto Pró Campo o que se comprova mediante Ficha de Registro de Empregado. Entrementes, consoante jurisprudência pacífica desta Corte, alicerçada em entendimento do STF, não pode ser considerado como funções de magistério.

No que concerne ao período disposto no item VII da declaração que dantes reportava-se ao período de 10.01.2013 a 31.12.2013, nos quais exerceu as funções de chefe da Secão de Coordenação ao PETI/Programa de erradicação ao trabalho Infantil, foi retificado passando a constar o período de “10.05.2011 a 28.02.2015” nas funções de Diretora da Escola de Ensino



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 1778/20
.....

Fundamental Danilo Alves tal como se prova em sua ficha financeira e ata de fechamento do senso escolar em anexo.

Note-se que o período de 01.01.2014 a 16.12.2016 já constava nos itens IX e X da certidão original, como exercido nas funções de Diretora, o qual conforme jurisprudência colacionada deve ser considerado como de funções de magistério. Contudo, não apresentou documentos hábeis a amparar a alteração do período e a mudança de chefe da Seção de Coordenação ao PETI para cargo de diretora no exercício de 2013.

Ademais, consoante demonstrado pela unidade técnica (ID 991318 pg. 11) ainda que considere este tempo como de magistério, não restará comprovado 25 de exercício nas funções de magistério⁴.

Da leitura da documentação encartada aos autos, tem-se que os pontos controvertidos não restaram esclarecidos, portanto não há falar que a servidora laborou durante toda a carreira em atividades correlatas ao

Maria Aparecida da Cunha Andrade (especial) - reinstrução

DATA INICIAL	DATA FINAL	TOTAL DE DIAS	TEMPO CONC.	TEMPO APROVEITADO	ANO	MÊS	DIA
20/02/1989	30/10/1992	1.346	0	1.346	3	8	11
30/10/1992	30/04/1993	183	1	182	0	6	2
01/01/1999	31/12/2003	1.826	0	1.826	5	0	1
01/01/2004	31/12/2006	1.096	0	1.096	3	0	1
01/01/2007	09/01/2013	2.201	0	2.201	6	0	11
10/02/2011	28/02/2015	1.480	700	780	2	1	20
		22a 3m 12d 8.132	1a 11m 6d 701	20a 4m 11d 7.431			

4



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1778/20
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

magistério, consoante inteligência do disposto no §5º, do art.40, da Constituição Federal.

A fim de corroborar o entendimento aqui esposado, importante trazer à lume o trecho do parecer ministerial sob o ID 950464, o qual deixou de acolher os supracitados períodos como atividade docente, *in verbis*:

(...)

A declaração expedida pela Secretaria da Educação – Semed -, acostada às pág.02, sob o DI 907961, assim expressa o tempo e cargo e funções exercidas pela professora, *in verbis*:

(...)

III – **Período:** em 01/05/1993 foi nomeada interinamente para exercer as funções de secretaria do Projeto Pró Campo, conforme portaria n. 065/93/GP, até o período de 1998.

VII – **Período:** “Em, 10/01/2013 foi nomeada para ocupar funções atinentes ao cargo de chefe de Seção de Coordenação ao PETI/Programa de Erradicação ao trabalho infantil até a data de 31/12/13.

IX – **Período:** de 01 de janeiro de 2016 a 16 de dezembro de 2019 a mesma exerce sua função de Secretaria Municipal de Educação- SEMED como supervisora escolar com êxito.

Depreende das informações *supra* que não há como considerar que tais funções integram a estrutura educacional de instituições de ensino, tampouco que as atividades exercidas são correlatas ao magistério.

Dito isto, especificamente quanto à função de Supervisora incontroverso o seu cômputo como atividade especial, **desde que exercida em estabelecimento básico de ensino**, consoante orientação jurisprudencial do STF. Contudo, consta na declaração que a servidora exerceu o cargo de “Secretaria Municipal de Educação- SEMED como supervisora escolar com êxito”. Cabendo, portanto, condicionar o computo do tempo para efeitos de aposentadoria especial a apresentação de certidão especificando que a servidora exerceu cumulativamente o cargo de supervisora em instituição de ensino básico.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1778/20
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Exsurge das razões apresentadas que os responsáveis não trouxeram aos autos documentos novos capazes de assegurar pronunciamento favorável à manutenção da aposentadoria especial nos moldes da jurisprudência do STF⁵.

Ressalte-se que ainda que a professora, tivesse exercido as funções de supervisora e de Secretaria Municipal de Educação, terá exercido atividades administrativas e não pedagógica, e este período não poderá ser computado como de efetivo exercício na função de magistério para fins do art. 40, § 5º da CF.

Ademais o § 2º do art. 67, da Lei 9.394/96, prevê expressamente que as funções de magistério devem ser exercidas em estabelecimento de educação básica para amparar a concessão de aposentadoria de magistério.

§ 2º Para os efeitos do disposto no [§ 5º do art. 40](#) e no [§ 8º do art. 201 da Constituição Federal](#), são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, **quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades**, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. [\(Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006\)](#).

⁵ Aposentadoria Especial e Funções de Magistério -2 - O Tribunal concluiu julgamento de ação direta ajuizada pelo Procurador-Geral da República em que se objetivava a declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.301/2006, que acrescentou ao art. 67 da Lei 9.393/95 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) o § 2º (“Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.”) — v. Informativo 502. Salientando que a atividade docente não se limita à sala de aula, e que a carreira de magistério compreende a ascensão aos cargos de direção da escola, o Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado para conferir interpretação conforme, no sentido de assentar que as atividades mencionadas de exercício de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico também gozam do benefício, desde que exercidas por professores. ADI 3772/DF, rel. orig. Min. Carlos Britto, rel. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, 29.10.2008. (ADI-3772)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1778/20
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Neste sentido manifestou-se o STF no julgamento com repercussão geral reconhecida, consoante quando consignou o entendimento assim ementado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES (CONSTITUIÇÃO, ART. 40, § 5º). CONTAGEM DE TEMPO EXERCIDO DENTRO DA ESCOLA, MAS FORA DA SALA DE AULA.

1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca do cômputo do tempo de serviço prestado por professor na escola em funções diversas da docência para fins de concessão da aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5º, da Constituição.

2. Reafirma-se a jurisprudência dominante desta Corte nos termos da seguinte tese de repercussão geral: Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art.40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.

3.Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reafirmada, nos termos do art. 323-A do Regimento Interno. (RE 1039644 RG / SC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento: 12/10/2017) -grifou-se

Oportuno colacionar a interpretação do STF, em 14.05.2013, no AG.REG. em RECURSO EXTRAORDINÁRIO 733.265 Rio de Janeiro, aclarando de vez a questão:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. FUNÇÕES DE SUPERVISOR E ORIENTADOR EDUCACIONAL COMPUTADAS COMO ATIVIDADE ESPECIAL.POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS EGS. STF E STJ.PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria de professor,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1778/20
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

fundado na possibilidade de cômputo de atividade especial quanto às funções de supervisor e orientador educacional.

2. Embora tal matéria tenha sido objeto de controvérsia, mesmo após a edição da Súmula de nº 726 do eg. STF, segundo a qual: "Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora de sala de aula", o fato é que no julgamento da ADI 3.772/DF tal jurisprudência restou superada, passando a prevalecer a orientação de que o regime de aposentadoria especial previsto nos artigos 40, § 5º, 201, § 8º, da Constituição permite o cômputo de tempo de serviço prestado pelo professor em atividades de assessoramento pedagógico, coordenação e direção de unidade escolar, não mais ficando limitado ao exercício de atividade na sala de aula.

3. Perfilhando a mesma linha exegética, o eg. STJ decidiu que: "(...) **as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira**, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição.

4. Em suma, consideram-se funções de Magistério tanto o exercício de atividades docentes na sala de aula, como o desempenho de cargo administrativo na estrutura educacional, desde que realizado por Professor.

5. Conclui-se que o autor/apelante faz jus à averbação de tempo especial em relação ao exercício dos cargos de supervisor e orientador educacional, porquanto funções que integravam a estrutura educacional das instituições de ensino nas quais o autor laborou, cabendo, portanto, a revisão do cálculo de sua aposentadoria, conforme requerido.

6. Sentença reformada para julgar procedente o pedido, condenando o INSS a realizar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor, computando-se como atividade especial o exercício das funções de supervisor e orientador educacional. 7. Apelação conhecida e provida.

Para efeitos do disposto no §5º do art.40 e no §8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimentos de educação básica e seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolares de coordenação e assessoramento pedagógico as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1778/20
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição.

De acordo com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3772-2, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, desde que exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico

Em casos análogos, inclusive, o *parquet*⁶, analisando o caso concreto sob o contexto constitucional e probatório, manifestou-se pelo computo do tempo exercido nas funções de Diretora, Vice-Diretora e Supervisora Escolar como de funções de magistério desde que exercidos em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, o que não é o caso dos autos.

Nesta linha de entendimento, tem-se que servidora deixou de preencher o requisito temporal de 25 anos exercidos exclusivamente em funções de magistério, não fazendo jus a aposentadoria concedida.

Tampouco tem jus as regras de aposentadoria previstas **no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003⁷ e no art. 40, III, “a” e § 3º da Constituição**

⁶ Parecer 0115-2020-GPYFM; Parecer 0270-2020-GPEPSO.

⁷ Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no [§ 5º do art. 40 da Constituição Federal](#), vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e **cinquenta e cinco anos de idade, se mulher**;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 1778/20
.....

Federal⁸, com redação dada EC 20 e 41, posto que a despeito de ter sido admitida no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003; reunido o mínimo de 30 anos de serviço/contribuição; 20 de efetivo exercício no serviço público; 10 na carreira e 5 no cargo), consoante certidões e documentos exigidos pela IN n. 50/2017, **não implementou a idade mínima prevista nas referidas regras**, posto que nasceu em **05/4/1969** e contava com apenas 51 anos na data da sua aposentadoria .

Ressalte-se que consoante Súmula Vinculante nº 3 *nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.*

O STF afastava a aplicação da referida súmula vinculante nos casos em que a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão se desse após o decurso do prazo de 5 anos. Assim, decorridos 5 anos sem a apreciação conclusiva do TCU, seria obrigatória a convocação do interessado para exercitar as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Entrementes, este posicionamento foi alterado em 19.02.2020, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) apreciou o

⁸ § 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e **cinquenta e cinco anos de idade** e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e **sessenta anos de idade, se mulher**, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1778/20
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Tema 445 da repercussão geral⁹, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, Rel. Min. Gilmar Mendes, fixou a seguinte tese: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Em sede de embargos decidiu que no tocante à natureza do prazo, constata-se, ante o já exposto, que, com base na segurança jurídica e na proteção da confiança, aplicou-se por analogia prazo decadencial de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a partir da chegada do processo ao respectivo tribunal de contas. Trata-se de prazo ininterrupto, *tout court*, que, uma vez atingido, faz com que o ato seja considerado tacitamente apreciado, isto é, tacitamente registrado. E concluiu que “não há de se falar, por consequência, na aplicação de eventuais exceções previstas justamente na Lei 9.784/1999, cuja incidência foi afastada no julgamento de mérito”.

Vê-se, portanto, desnecessária observância do contraditório e ampla defesa na *apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão*. Nesta senda, tenho pelo não chamamento da interessada aos autos.

⁹ Tema 445 da sistemática da repercussão geral, que restou ementado nos seguintes termos: “Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”. 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso”. (eDOC112)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1778/20
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Note-se que não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos, posto que o ato foi editado e publicado em 15.04.2020 e documentos pertinentes foram enviados ao Tribunal de Contas em 12.05.2020 (ID 907965).

Ante o exposto, o *Parquet* de Contas opina seja(m):

1. **considerada ilegal** a Portaria n. 08/2020 de 15 de abril de 2020, que concedeu aposentadoria a servidora Maria Aparecida da Cunha Andrade, com fundamento no art. 6º da EC n. 41/2003 c/c art. 12, inciso III, “a” + 3º da Lei Municipal 528/2002;

2. **negado registro e determinado o retorno da servidora à ativa**, com amparo no art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96;

3. **determinado** ao Presidente do Instituto de Previdência social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, que adote as seguintes providências:

a) **anule o ato concessório**, materializado por meio da Portaria n. 08/2020 de 15 de abril de 2020, que concedeu aposentadoria a servidora Maria Aparecida da Cunha Andrade, com fundamento no art. 6º da EC n. 41/2003 c/c art. 12, inciso III, “a” + 3º da Lei Municipal 528/, devendo fazer prova junto a esta Corte mediante o envio de cópia desse ato e de sua publicação na imprensa oficial;

b) **suspenda o pagamento dos proventos** do referido servidor, nos termos do art. 59, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária;

c) nas futuras aposentadorias especiais de magistério insira no sistema todas as declarações de funções de exercício de magistério, bem como outros documentos hábeis a comprovar situação jurídica declarada no



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 1778/20
.....

FISCAP, conforme dispõe o inciso XI, do art. 2º, da Instrução Normativa n.50/2017/TCE-RO.

4. **notificados** Maria Aparecida da cunha Andrade, o prefeito do município de Nova Brasilândia D`Oeste e o presidente do respectivo instituto, da decisão a ser exarada:

É como opino.

Porto Velho, 14 de abril de 2021.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 14 de Abril de 2021



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA